

N.º 270

Em sessão de 22 de Agosto
de 1922

A Comissão
do Ultramar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Commissão de Ultramar

Agerito 30 de 1892



Antonio José da Silva

Paulist.

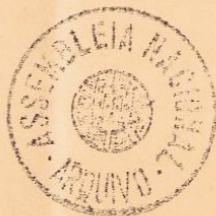
Offício de 1 de Janeiro
acompanhando tre Dou-
mento todo originario sobre
o estado da Provincia
de Ilhiquary no Brasil, de qua-
re Governador, e Caccia
da sua decadencia.

Junta da Fazenda da

Provincia de Goiaz. . .

Offício de 2 de Maio, ori-
genal, acompanhando tres
Documentos porlogios, co-
bre o acto da sua initta-
lacao.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Havendo sido nomeado por Decreto de 6 de Fevereiro do an-
 no de 1820 Commandante da Provincia de Missões ori-
 entaes do Uruguay, de que tomei posse em 17 de Fevereiro
 do anno proximo passado, julgo de extrema precizão levar a
 Presença de V.ª para ser presente ao Soberano Congresso das
 Cortes Gerais extraordinarias e Constituintes da Nação Portu-
 guesa, a Descrição do estado, e causa da decadencia em que
 vim achar esta parte infeliz dos Dominios Lusitanos, sendo
 ainda mais excciva, e fora de toda a expressão aquella em
 que se tem lançado os Indios ou Naturaes da mesma deno-
 minadas Guaranis, que antigamente sós a povoavam, e que tão
 opulenta a fixavam, com particularidade no tempo em que
 foram conduzidos pelos Jesuitas, o que não merecendo até ago-
 ra ao Governo da Capitania de quem esta Provincia he
 parte, nem a Corte do Rio de Janeiro, aonde por mim já
 foi presente a consideração necessaria, se faz indispensavel
 que o Soberano Congresso delibere sobre este tão interessante
 objecto, afim de que não caminhe tão acerbamente pa-
 ra a sua total aniquilação, podendo conforme as medidas
 que se tomarem em razão das proporções que offerece tor-
 nar sem muita difficuldade ao seu antigo esplendor.

Saiba-se que des de o anno de 1801 em que esta Provin-
 cia se submeteo ao dominio de Portugal, até ao de 1809,
 foi dirigida sem as mais ligeiras Instruções para seu
 regimen: que sendo tratada como hum Paiz de con-
 quista, e conquista feita por homens que alem de serem
 doptados de mui poucas lizes, só tratavam dos seus in-
 terces, sem que tivessem a mais leve lembrança de a

conservar, mas sim de a disfrutar e destruir, e que por consequencia os Administradores que então servião as Communidades dos Sette Povos Indicos, á emittação dos seus Conquistadores, e de algumas outras pessoas se não delapidarão quanto se achava a seu cargo, (regra quaxe sem excepção) ao menos se cuidarão dos seus interesses e commodidades em virtude do que se consumirão, e fôrão levadas para fora da Provincia mais de trezentas mil rezes de criar, e com pouca differença outros tantos animaes Cavallares, alem de outros muitos bens moveis, peças de ouro e prata, e generos commerciaes que se não mencionão, e que so esta ultima addição nos Armaxens do Povo de São Nicoláo montava a cima, segundo me informão, de cento e cincoenta mil cruzados.

A despozação por assim dizer quaxe completa dos Gados que existião nesta Provincia, e que faxião a maior parte da sustentação dos Indios (que apesar da grande emigração para o lado Occidental do Uruguay no tempo da invasão Portugueza subia a cima de vinte cinco mil Almas segundo noticias que tenho havido) não podia deixar de reduzir a manutenção dos Guaranis so as colheitas das suas plantações, o que talvez lhes fosse sufficiente em razão da grande fertilidade dos terrenos, se as crescidas despezas que se faxem com os empregados particularmente com os Vigarios não se unissem as mais denodadas e crescidas usurpações: entretanto continuando elle a estar unidos, e administrados por homens ainda que não da consciencia mais pura, ao menos com intelligencia para lhes

regular os diferentes serviços em proporção do seu numero, e das suas forças, não se lhes tirando por ordens e despachos superiores, e muitas vezes sem elles varias propriedades que ainda lhes haviam restado, pode ser que se houvessem conservado, e até mesmo prosperado; porem como a relê dos homens (com bem poucas excepções) he que se tem destinado para estes lugares, e quasi sempre por superiores determinações, seguisse immediatamente a fome, a nudez, e hum dispersamento consideravel para o que tambem tem concorrido os Portuguezes ou extranaturaes, levando a muitos e até levando por força (para os venderem, disputarem como escravos e não como offiços, dando contas a quem he costume dalleas dos seus tratamentos, salarios, e vestimentos) em grande numero as crianças Guaranis, não só para diferentes partes da Provincia, como para toda a Capitania, e mesmo para fora della; D'onde vem que em 1809 se achava já reduzida a população a oito ou sete mil Almoços.

As Instruções que para governo da Provincia e direcção dos Povos Guaranis, cuja copia envio junta ao Regimento dos Administradores, dadas a esse tempo pelo Ex.^{mo} Paulo Jose da Silva Gama que então governava a Capitania, a nada proverão, por que além de muito concizas, em cousa alguma se observarão, e por essa causa continuou na mesma marcha, hums roubando nas Administrações quanto podião, outros levando familias com particularidade Mulheres para fins pouco decentes, e crianças para escravizarem, vindo a pôr cumulo a toda a desgraça os oito annos de guerra, e duas invasões Ar-

Artiguenhas que conduzio a Provincia quaxe ao zenith da sua total ruina; de maneira que em todos os sete Povos ou Aldeas dos Indios, e mesmo em quaxe toda a Provincia, a excepção de algum estabelecimento Portuguez, se não vê mais do que a imagem da desgraça, da destruição, da fome, e da miséria.

Os estabelecimentos Portuguezes (que em grande parte foram formados á custa daquelles dos Indios) datão a sua decadencia de humma época mais proxima, commecçando com a guerra e invasões dos Insurgentes, que ao depois se ateou, o que os tem feito soffrer de tal maneira que muitos se aniquilaram e destruíram, não deixando o mais leve vestigio da sua existencia; devendo esperar-se a mesma sorte para todos os mais, continuando-se como ate aqui a municiarse a Tropa necessaria para a guarnição da Provincia com os Gados tomados por força na mesma, para serem pagos nominalmente, o que não os desanima, mais a fúge e a descorção a todos os Criados; e aquelle que não tem dado o verdadeiro sentido ao Artigo Vº das Bases da Constituição, tendo-se regado absolutamente, tem posto a Provincia no estado quaxe de soffrer humma perfeita anarchia por falta de suprimento á Tropa, dando-me em consequencia os disabores mais crecidos.

A Tropa que se destina para a defesa e guarnição da Provincia consistindo em 650 Guaranis que formam hum Regimento de Cavallaria, e 350 Portuguezes caço de outro da mesma arma recrutado, ambos Milicianos.

dos quaes 350 homens combinados fazem o serviço effectivo em toda a Fronteira achando-se os mais dispersos por suas habitações extremamente esolados, parece não ser força bastante para fazer respeitar humma Fronteira de 55 legoas de comprimento aberta por toda a parte, por que o Rio Uruguay offerecendo multiplicados vios pela extensão mencionada, são também as suas margens bordadas de mattoes mui premeáveis. Se esta força se achasse toda em effectivo serviço, e os Corpos estivessem guarnecidos de habéis Officiaes, talvez que fosse bastante para infundir respeito a vizinhos altaneros, e sem confiança alguma, porem nunca deve ser bastante para a defesa como a experiencia tem mostrado, porque quando esta força se achou reunida ao Regimento de Infantaria de Linha da Ilha de Santa Catharina, he quando a Provincia soffreu duas invasões Artiguénhas, quanto mais que os Officiaes Guaranis são nominacs, e os Portuguezes tendo alguns de muito merecimento pela maior parte não são de muito valentes Soldados.

A vista pois de quanto deixo referido torna-se de toda a necessidade por ipso mesmo que os Indios constituem humma parte da raça humana, e não são considerados como feras segundo a maior parte dos usurpadores das suas propriedades e patrimonios

N. Que haja hum Regimento pelo qual se regulem os Administradores, arranjado de maneira que lhes não dê lugar as escandalosissimas delapidações como ate ao presente setem praticado, visto que sem tutores de senço e de conciencia já mais poderão existir, e muito menos serem uteis a si,

e a sociedade em que vivem, pois que sem lhes fazer offensa alguma não podem deixar de se considerarem em toda a extensão da sua idade como crianças, e crianças que se tornão com o tempo mui robustos, porém inclinados sempre aos mais torpes vícios.

Do Fazer recolher todos os Guaranis que se achão dispersos por toda a Provincia do Rio Grande as suas Povoações ou Aldeas correspondentes, e aonde foi seu nascimento, sendo os que tem emigrado das Missões occidentaes distribuidos por aquellas que elles mesmos escolherem, por que tanto uns como outros, ou vivem roubando, tornando-se extremamente peixados aos vizinhos dos lugares por onde existem, ou morrem á necessidade, e se alguns são empregados em servir particulares, estes são ali tratados com mui poucas excepções muito peor do que escravos, e por esta causa julgo bastantemente difficil, sendo aliás mui necessario, a execução deste Artigo, por isso que os ricos, e poderosos Estancieros se devem oppôr em razão de não dispenderem com elles mais do que o simples sustento, faltando-lhe quase sempre aquanto lhes tem promettido sem que já mais deste trato formem o menor queixume: alem do que achando-se ao presente a população de cada Povo reduzida a mui pequeno numero de almas, não podem de modo algum sustentar os empregados, e por esta causa se achão sem Capelães, Cirurgiães, e devendo aos Administradores porcoens sensiveis de seus ordenados, tornando-se em ruina, e a ponto de não poderem soffrer mais reparos todos os edificios necessarios ás suas habitações, e o que ainda he

mais lastimavel, e digno de toda a consideração pela sua preciosa-
dade os Templos sumptuosos que fazem a maior honra aos seus funda-
dores, ao mesmo tempo que florecendo a agricultura pela maior reunião de
braços, tornará como já foi superabundante a Provincia de todos os gene-
ros de manufatura proprias deste Paiz, e de da primeira necessidade, cu-
ja escassez chega a ponto de serem precixos actualmente 160, e mesmo
200 reis para humra libra de pão, em hum Paiz aonde os terrenos pro-
duzem com muito pouco amanho de 30 a 50 sementes, e ainda mais.

3.^o Reverendicar-lhes quando não possão ser todos ao menos a maior
or parte das suas Propriedades usurpadas com o mais crescido es-
cândalo e clandestinamente obliadas, usando-se para este fim de
ordem extraordinaria e da verdade sabida, e não dos meios da chis-
na, que em razão dos poucos fundos, e nenhuns procuradores, nada
concluirão em seu abono, pois que por estes degradados nenhuma
pessoa se entereça ainda mesmo dispendendo.

4.^o Mandarem-se-lhes Parochos escolhidos que lhes devam dirigir, e
administrear os Sacramentos, pois que se tem reduzido no curto es-
paço de 20 annos a não conhecerem a mais leve traducção de hum
do principio moral.

5.^o Deixar de opprimir os Masciuiros, sem com tudo desarmar a
Provincia, a fim de a conservar em rupeito tanto para com os vizinhos,
d'Entre Rios gente sem confiança alguma, como para os Paraguay
ãos que achando se independentes e respeitaveis em força podem
quando bem lhe aprover tentar sobre esta Provincia humainvasão,
pois q. com toda a commodidade se podem transportar em grande
numero sem serem observados ate a distancia de 13 legoas e de
improvizo passando o Paranaí no lugar da Candelaria se
chegão ao Cruguay em mui breve tempo, e podem então for-
car

com toda a facilidade a guarda de Santo Inácio junto ao Povo de São Nicoláo desta Provincia.

6.^o Criar hum Corpo de Linha proprio desta Provincia para fazer o serviço effectivo, a fim de que os Milicianos que tantos prejuizos, e tantos annos tem experimentado em suas pessoas e bens, possam voltar ao seio das suas familias, e arranjár suas propriedades.

Estas vistas já Sua Magestade mui judiciosamente teve mandando por ordem de 7 de Setembro de 1719 (que se não cumpriu) ficar nesta Provincia para se tornar proprio della hum Batalhão completo do Regimento de Infantaria de Linha da Ilha de S.^{ta} Catharina, e se bem q.^{ue} qualquer delles se achasse mui desfalcado, com tudo o q.^{ue} fizesse deveria servir de casco para se completar pelo decurso do tempo.

O Regimento dos Guaranis passando á primeira Linha guarnecido de Officiaes Portuguezes ao menos os Capitães, 1.^{os} Sargentos, e todo o grande e pequeno Estado Maior preencherá exactamente os fins que se desejão; e tanto mais que a maior parte delles já não será facil fazellos voltar ás suas Administrações para se costumarem novamente aos trabalhos rurais; por que dados extremamente á vida de Soldado, não querem nem se sugitão a outro modo de vida. No estado de Soldados não se podem ter melhores no que respeita á promptidão para o Serviço, e mesmo pa o ataque, pois como automatos investem sem mais reflexão, e ordinariamente vencem; mas he necessario quem os saiba conduzir, alem do que, como tenho aquelle tino preciso para o manejo das Armas, e mesmo com sensivel propensão, pois que exigindo as circumstancias em que se tem achado esta Provincia o serviço efficaz das tres Armas que se usão na guerra, e não havendo por muita falta de gente quem os manejassem se lhes ensinow, e ao servi-

das mesmas por elles em combinação com os mais, se tem devido por mais de humna vez a salvação da Provincia, alem da victoria de Taquarombo como a todos he constante.

Os felizes resultados que acaba de ponderar suscitão a idéa de formar antes do Corpo dos Guaranis huma Legião do que passallos simplesmente à primeira Linha, pois que não obstante sêr de Milícias, e não constituir Legião, com tudo tem operado assim, e com desicidas vantagens. O Mapa que junto mostra a sua composição, de cujo desempenho resultando vantagens mui consideráveis a despesa a pouco mais subirá.

Além do que fica exposto nos Artigos acima referidos, he necessario lembrar, que a defesa da Provincia não deve consistir só em obstáculos armados, são precisas tambem fortificações, e quando as nossas forças não permitto (como de facto) flanqueias da primeira Ordem como em São Boja e São Nicolão, he indispensavel segundo a sua localidade, e as minhas combinações a vista dos terrenos, informes dos habitantes e mais circumstancias applicar-lhe alguma Fortificação, assim como tambem construir duas ou tres Barcas Canhoneiras para cruzarem o Rio Uruguay na parte limpa das Caixinas correspondentes a esta Fronteira, as quaes no tempo das grandes agoas devem proteger o Commercio ate ao Salto grande, pois que pertendo animar esta navegação, humna vez que se me prestem os auxilios necessarios que devem sêr, Carpinheiros, Calafates, Maçamos, e Ferragens.

Tomo a liberdade de levar á presença V. Ex.^a para offerecer a seu favor dese tão respeitavel Congresso hum Regimento que tenho redigido para governo dos Indios, e seus Administradores. A experiencia de oito annos em que servi de Ajudante de Ordens na Provincia do Ceará, aonde muito de perto tratei com estes desgraçados Entes, unida áquelle de hum anno no Comm

desta Provincia das Missões, me tem dado as ideas que me pa-
recem mais adequadas para o fim a que me propuz, por que a-
lém de me ligar quanto he possível as Leys e praticas com que estes
Povos tanto prosperarão não só no tempo dos Jesuítas, como dos Nespa-
nhoes, me não separo sensivelmente dos Directorios estabelecidos para
governos dos Indios nas outras partes do Brazil, os quaes me persua-
do não corresponder em tudo applicados nesta Provincia, por isto que
os Guaranis se achão ainda bastantemente abaixo dos mais Indios
do Brazil.

A situação politica e militar em que se acha esta Provincia
exigindo a cada Passo promptas e decisivas deliberações, requer
que o seu governo se torne independente daquelle do Rio Grande
de São Pedro do Sul, sendo auxiliada com Tropa por esta nos
tempos beligerantes, e annualmente com fundos para sua ma-
nutenção; devendo concorrer tambem nesta parte a Provincia de
São Paulo, por isto que as Provincias Fronteiras obrigão por
causa da força que precisam conservar a despezas sensivel-
mente maiores do que as suas rendas proprias: Sendo as-
sim governada, he mui natural que prospere, por que a-
chando-se como ate aqui os recursos em todo e qual quer sen-
tido distantes 130 legoas, a onde nem os gritos do Comman-
dante da Provincia são ouvidos, não pode deixar de correr
tudo a reveria, praticandose toda avia sempre arbitrarieda-
des: Com effeito, he mui digno de notar-se que pedindo a hum
anno com efficacia a vacina ainda ate ao presente não foi
possivel chegar.

Eu teria o mais decidido praxer se os meus trabalhos me-
recebam alguma consideração a esse Soberano Congresso,

ou pelo menos se visse amparada esta tão desgraçada como numero
sa orfandade que á vista das tristes circumstancias em q. se achão não
podem deixar de merecer attão Augusta e providente Congresso a mais
or considerações; porem o estado delicado a que tem reduzido a minha
saude o clima do Brazil directamente opposto a minha constitui-
ção obrigando-me a supplicar ao mesmo Soberano Congresso a mi-
nha demissão que espero assim como a necessaria licença para
regressar a Portugal aonde he minha Patria afim de ver se com
alguns praticativos lhe posso ser util ainda por alguns annos
me privará certamente de ver em pleno vigor quanto acabo de rela-
mar a bem desta Provincia e Povos q. foram confiados ao meu cuidado.
Junto achará V. Ex. hum Requerimento feito pelos Povos Guaranis
desta Provincia que por serviço do Estado e a bem da humanidade
V. Ex. fará presente as Cortes. Elles havião formado para ser dirigido a
Sua Magestade Real; porem como a tempo em que me supplicavaõ q.
por minha via subisse aquelle Serenissimo Regente se verificassem
a mudança das circumstancias politicas do Brazil por occasião do De-
creto das Cortes do 1.º de Outubro do anno proximo passado, tornei a
deliberação de o dirigir da maneira em que se achava pela difficul-
dade de novas assignaturas a V. Ex. para que sendo presente ao verda-
deiros Pays da Patria, á vista das exactas, e poderosissimas razões
q. em tudo allegão (menos no que me he relativo) contém com a justi-
ça que lhes deve pertencer.

Deos guarde a V. Ex. m. an. São Borja o 1.º de Janeiro
de 1822

M.º e Ex.º Sr. Deputado e Secretario das Cortes Constituintes
da Nação Portuguesa

Antonio Jose da S.ª Paul.ª

Regimento que devem observar os Administra-
dores dos Povos de Mipsoens, seo Solerano Congresso
das Cortes Gerais assimto hauerem p. bem. =

Discurso Preliminar-



Tendo a experiencia de mui dilatados annos, mostrados q.
os Povos Indicos ou os unidos deste Continente do Brazil, a-
bandonados a si mesmos, entregues a sua propria discreção,
e sujeitos unicamente as Leys pelas quaes são governados os de
mais Vassallos da coroa, pela maior parte, e quaze sem
exceção, seja por sua natural curtos de espirito ou por falta
de educação, e de bons exemplos ou mesmo por q. do futuro não
façam a mais limitada ideia, se não sabem concluir, confor-
me as Leys da razão, as dos bons costumes, e a aquellas q. devem
observar-se na sociedade civil, por consequencia praticação as-
accoens mais indcentes, deitendo se arrastar por vícios, e cus-
tumes mui de fixados, não tendo arranjo nem ordem,
e desfiados de todo o desejo de ponuar licitamente, não conhe-
cem o que lhes pode ser util, e menos o que lhe he nocivo,
por cuja razão em todos os seus contratos sejam de q. natu-
reza forem há sempre lezaõ enorme, e dominados im-
periosamente pela sciocidade, e raturice o mais activo
cultivador não recolhe do seu trabalho quanto chegue
para se manter seis mezes, ao mesmo tempo q. em hum
só dia decifraõ quanto tem adquirido em muitos dias
ou mezes; Etendo por outra parte a experiencia mostra-
do que estes mesmos Povos sujeitos a antiga pratica das
Communiidades nos Estados Hespanhoes com preferencia
aos Directorios q. os nossos Reis em beneficio de tão lastima-
veis viventes, a quem devem os mais crescidos, e paternaes
cuidados tem mandado observar em diferentes Provincias
do Brazil, Leys q. com pouca differença se tornão nas de
tutella,

esquecimento seja qual for a idade das pessoas q. lhe são
sujeitas, se tem conservado, mantido, e tornado úteis á soci-
edade, sendo tanto mais crescida a sua prosperidade q.
mais em vigor se achão as mesmas leis, torna-se necessaria-
mente indispensavel q. os administradores dos Povos Gua-
ranis á lem dos artigos das Instruções de 27 de Maio
de 1809 do Ex.^{mo} Paulo Jose da Silva Gama, Capitão Ge-
neral q. foi desta Capitania do Rio Grande, juntas ao
fim destas, e Officio de 2 de Vbr.^o do mesmo anno do Ill.^{mo}
Marechal de Campo Francisco das Chagas Santos, Com-
mand.^{te} que então era desta Provincia, e q. lhe dizem res-
peito observar mais os que a lei se prescrevem classi-
ficados pela ordem dos Titulos seguintes =

Parte 1.^a em que se trata da Administração em geral
do serviço na mesma, e da economia que nos diferentes
ramos deve regular qual quer Comunidade. =

Título 1.^o

Da Matricula, obrigações em geral do Administrador,
e estatamento para a distribuição da gente, mencionan-
do as exceções que he' necessario fazer. =

Artigo 1.^o

O Administrador de qual quer Povo tem inspecção immediata em
todos os ramos da sua Administração, e todos os empregados lhes serão
subordinados, a excepção do Vigario que conforme as Instruções
de 1809 acima mencionadas o Administrador se não intrometerá
em cousa alguma que pertencer as funcções do seu ministerio, e
reciprocamente o Vigario se não intrometerá com o q. pertencer
ao Administrador, porem como nas mesmas se diz, dará parte
ao Command.^e da Provincia quando ellas não forem desempenha-
das. =

Artigo 2.^o

O Administrador que entrar de novo para qual quer Adminis-
tração depois de haver recebido por inventario tudo quanto se a-
chava a cargo do Administrador que sahio deve verificar o Livro da
Matricula, passanolo revista a toda a gente na presença dos Offi-
aes Cabildantes que lhe devem dar conta cada hum na parte
que lhe pertence das pessoas que não apparecerem, e achando
o que o mencionado Livro precisa reformado, fazello seguindo
sempre na escripturação delle, o methodo que a té ao presente
se tem observado, só com a differença de que em lugar dos Ca-
cados deve observar a ordem alfabetica para os homens, deixando
para cada letra no fim de todos os nomes que comessarem por ella
as folhas em branco que se julgarem a proposito para serem cheias com
os que se anexarem de pois, e com os filhos dos q. já estão quando ca-
rem, ficando no fim do Livro hum a porção sensivel de folhas
p.^a os nomes das viúvas, viuvas, Orfãos, e Orfãs. =

Artigo 3.^o

Deve o Livro da Matricula ser guardado no Archivo do Cabildo, porem franquear-se ha humo vêr cada semana ao Cura da Matriz, afim de q. o Notario, ou quem suas vezes fixer, lhe lance notas q. por occasião de obitos, casamentos, ou baptismos se derem fazer, devendo nessa mesma occasião verificar o Administrador as Listas que deve ter, como abaixo se dirá, no caso que haja alguma coisa duvidosa.

Artigo 4.^o

Deve o Administrador servindo-se do Livro da Matricula, formar pela ordem alfabetica suas relações, humas q. mencionem todas as homens de 5 annos para cima, suas idades, e empregos, e outra p. as mulheres, com as mesmas de claracoens, não se devendo lancar nas mencionadas Listas, aquelles Indios, ou Indias que tiverem casado com extranatural ou Portuguez, e quando o facção de pois, serão nas mesmas ruidados.

Artigo 5.^o

Aquellas pessoas que por enfermas, velhice, ou muito pouca idade (até 5 annos) não poderem trabalhar não devem ser nomeadas para serviço algum, porem as outras serão distribuidas pelos differentes empregos das Communidades, e conforme a pratica antiga, e seguida por largos annos com que tanto prosperarão estas Communidades e Administracoens.

Artigo 6.^o

Deverão ser excluidos de trabalhar em commum por despacho do Command. da Provincia mediando informe do Administrador do Povo a quem pertencem, aquelles Indios, ou Indias q. o decurso do tempo tenha dado a conhecer q. não se entregando á cizelade (caso o mais raro) grangem a sua vida por meios licitos e admiciveis na sociedade, seja plantando, e recolhendo o producto das terras, seja criando qual quer classe de animaes, fazendo brva, ou usando de qual quer officio ou arte, com tanto que sempre se achem ao alcance de poderem ser observados pelos

Administradores, e que a mencionada colheita nunca seja por cabeça de Vannos para cima, menor do que 15 alqueires de Fari-
nha de Mandioca, ou qual quer grão, ou o seu equivalente
em Algodão, Erva, jornal de qual quer Officio ou arte.

Artigo 7.^o

Serão também dispensados de todo, e qual quer serviço os meni-
nos que frequentarem a escola com aproveitam^{to}, e effici-
dade, o que também os devem esquivar de serem dados a serviço
das particulares.

Artigo 8.^o

Deverão também ser exceptuadas de trabalhar em commun-
ias mulheres dos Officiaes de Patente do Regim^{to} de Guarani, af-
sim como as dos Corregedores, Wardoms, e as dos mais empregar-
dos que vensêrem razão particular, ou algum Ordenado, deven-
do as dos Officiaes inferiores serem dispensadas somente quando
seus maridos vensêrem soldo. - N. D. as que forem dispensadas
de trabalhar em comum em quanto procederem bem se-
rão assim conservadas, e quando destes houver precizão na com-
muni^d, se lhes pagarão os seus correspondentes jornaes.

Artigo 9.^o

Todos os mais serão empregados na cultura das terras, na edifi-
cação de cricacões, nas fiacões, e tecidos, e mais empregos q. se pro-
porcionarem, e redundarem em proveito da Communidade, e
sua conservação, devendo alguns dos mesmos serem nomeados
para serviços de empregados como a baixo se dirá.

Artigo 10.

Será novamente admitido, e até obrigado a entrar na Commu-
nid^e todo, e qual quer Indio, ou India, viuvo de extranatural
ficando sem filho ou filha, e assim tam bem será concide-
rado a quelle a quem lhe faltar a conforte se for extranatural

Artigo 11.^o

Os que tiverem licença para estarem sobre si, querendo edificar
ou cultivar em terreno que pertença a Communidade, não

podirão fazer sem que lhe paguem foro, afim de que se não
possão já mais chamar á posse, e vendello, do que há muitos
exemplos desfalcando-se desta maneira sensibelm. o patrimo-
nio commum.

Artigo 2º

Os Administradores não poderão fazer negocio algum com
a Comunidade, e menos ter casa, devida que não seja
pôr conta d'Administração, porém poderão plantar por
sua conta, pagando aos ^{seus} Índios que a baixo se lhe concedem
os devidos jornaes, e as pensoens que adiante se mencionarão
quando, os tiverem a seu serviço pelo tempo de 6 mezes, af-
sim como tam bem deverão pagar huma renda variavel
do terreno que occuparem. =

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 2º

Das circumstancias, e requiritos neceſſarios para os Indios serem dados a serviço, e as condições a que os particulares ficão sujeitos. =

Artigo 1º

Quando qual quer extra natural ou Portuguez, este mesmo Indio ou India tiver obtido Despacho do Commande da Provincia, lançando em Requerim^{to} feito para lhe ser dado a serviço, Indio, India, Cononim, ou Cunhã, este se lhe deve dar na forma das condições q^a abaixo se dirão, devendo ser declarado no Requerim^{to} de q^a Povoação se quer, e para que fim se pertence.

Artigo 2º

Não será concedida a pessoa que se pede quando a sua falta for sensivel ao serviço do comum na Povoação mencionada no Requerimento.

Artigo 3º

As penas que forem dadas a servidos dos particulares, que residirem na Povoação, ou quando fora della, a té a distancia de quatro legoas, sendo cazadas não se darão livres das Potabas ou pençens a q^a devem ser sujeitas, por mais tempo q^a o de 8 dias, e quando o particular continue a prezar do seu serviço, o Administrador obervado o artº antecedente lhe concederá outro, e nunca o mesmo, a fim de q^a passe por todo o serviço da Communidade assim como algum interesse q^a elles em particular possam fazer, sendo solteiro podem, e devem ser dados pelo tempo de 6 mezes.

Artigo 4º

Se a penoa q^a pertence a seu serviço Indio, India, Cononim, ou Cunhã tiver a sua residencia a lem de 4 legoas da Povoação, porém dentro da Provincia de Missões, este lhe deve ser dado pelo prazo de 6 mezes porém sendo cazada a pessoa q^a se pede, e se não queira a partar o marido da mulher, ou a mulher do marido, o particular será obrigado a pagar a ambos elles.

Ate a idade de 5 annos he permitido levar seus filhos

Artigo 5.^o

Para fora da Provincia só o Governo da Capitania he q. poderá dar Indios a serviço, ou para qual quer outro fim; forem prestando fiança as Potaldas que os particulares quando se servem com Indios devem de 6 em 6 mezes pagar á Communidade, o Commandante da Provincia lhe poderá conceder.

Artigo 6.^o

Quando qual quer Indio, India, Cononim, ou Cunhã se achar 6 mezes em poder de algum particular, este o deverá remetter á sua Devecção ou Administração, pois como affirma fica ditto the não he' permitido o continuar no seu serviço sem q. se proceda novo Despacho do Commandante da Provincia, á vista do q. elle poderá, negar, ou lhe dará outro

Artigo 7.^o

Quando qual quer particular apresentar Despacho do Commandante da Provincia para the ser dada alguma pessoa a seu serviço, o Administrador não cederá, a inda que supponha poder fazello, sem que oida o parecer do Corregedor, e Mordomo, e m. a mais algum Official do Cabiloto, por que sendo a quella e mesmo todos os Officiaes Cabilotes, encarregados como he' pratica, da direcção de varios serviços da Communidade, devem-se achar mais do facto da maior urgencia de gente nos serviços que dirigem.

Artigo 8.^o

Sendo com effeito cedida ao particular a pessoa q. se pede, o Administrador fará assento em Caderno ou Livro que só para esse fim deve ter, do dia nome, idade, e felição da pessoa que se dá, assim como tam bem o nome, e moradia da pessoa a quem vai servir, e notará com algum signal de lapis na relação geral da gente que extrahio do Livro da Matrícula, o nome da pessoa que se dêo, e no Requerim^{to} em q. se pede lançará p. baixo do Despacho a palavra (cumprido-se) devendo quando for cazado, e hum dos dois sahír sem

Despacho como está de clarado no Artigo 4.^o desta maneira (cum-
prio-se, e foi (mulher ou homem) sem despacho.)

Artigo 4.^o

44
055

Semilhantermente deve o Corregedor ou Morgado tomar em-
branca por escripto em Caderno ou papel q. fique em seu poder,
o dia, nome idade, e filiação da pessoa q. se dê, e daquelle,
e moradia da que vai servir.

Artigo 5.^o

No fim de cada 3 mezes, ou no 1.^o de Março, Julho, Outubro, e Janeiro,
remetterá o Administrador, ao encarregado de tomar-lhe as con-
tas os Requerimentos que assim se acharem preparados, devendo
o Corregedor ou Morgado remetter tam bem ao mesmo encar-
regado, humma Copia dos Offentos que sobre agente dada a
serviço tam bem tiver feito.

Artigo 6.^o

Quando qual quer particular tiver alguma pessoa India
a seu serviço, e faltar as condições com que lhe foi dada, o Admi-
nistrador, como fiscal dos interesses, e bom arranjo do Povo que ad-
ministra, logo que o venha a saber fará as reclamações preci-
zas, e quando não seja a tendo-lo o representará ao Command.
da Provincia que procederá como lhe parecer justo.

Artigo 7.^o

Se o Indio, India, Cononim, ou Canhã foger do poder do amo
a quem foi dado por despacho, o particular q. o profugia, deve
immediatamente dar parte a Administração a quem per-
tence por que não o fazendo, fica sujeito as multas ou Semestras
es que a baixo se de terminão, sendo seu dito provado com 3 tes-
temunhas ao menos.

Título 3º

Os vencimentos que deverão ter, tanto os empregados na Administração em geral como os q^{ue} são dados a serviço das particulares, e mo^{dos} dos empregados.

Artigo 1º

Os Administradores, Vigários, Corregedores, e Capatazes das Estancias, Alcaides Corregedores, e mais officiaes Cabellantes (em quanto por ordem superior lhes não forem de terminadas os seus ^{tos} vencim^{tos} em proporção do trabalho que tiverem, ou do numero dos Indios que administrarem) receberão os m^{nos} ordenados, e ração que pela pratica antiga se lhes costumava dar, e q^{ue} vão designados na Tabella junta no fim deste Título, devendo quando se adiantarem em prosperidade, receberem premios como adiante se dirá.

Artigo 2º

Todos os mais occupados nos differentes serviços da Comunidade, receberão diariamente humma ração ordinaria conforme se determina no artigo seguinte, e serão vistidos de novo com o tecido ordinario entre elles fabricado no fim de cada 6 mezes, recebendo tam bem p^{or} anno humma Coberta ou Ponche a excepção dos q^{ue} trabalharem p^{or} Tarefa ou Tarefa regularis como até aqui, pois que a lem de lhes sobrar m^{to} tempo que empregão em serviço seu particular, tem em seu beneficio as Fraderas os a cresimos que o Algodão de pois de fiado costuma dar a lem do peso p^{or} q^{ue} se lhe toma o fio.

Artigo 3º

As rações mencionadas no artigo antecedente, deverão constar de humma libra de carne com osso ou $\frac{3}{4}$ della, sem osso humma praça de farinha de mandioca de quarenta p^{or} alqueire, humma praça de legume de 80 p^{or} alqueire, 4 onças de sal, e duas de graxa. Quando não houver legume, serão duas libras de carne, e humma praça de farinha da grandera dita, e não havendo farinha será a mencionada ração de 4 libras de carne

as duas libras de carne, e duas porções de legume, devendo tam-
bem no pexo contar-se com os miúdos da rez.º

Artigo 4.º

As rações serão dadas a criá a todas as aquellas pessoas cujas mulhe-
res não forem obrigadas a Communid.º, assim como a aquellas a-
quem for dada Tarefa, devendo-se restringir quanto seja
possivel o numero das rações a sêco, p.º q.º cozinhando em com-
mum deoapra conforme oque a pratica tem dado a conhecer
hum bom quarto doque deve entrar na Caldeira.

Artigo 5.º

Oresto, seja em serviço na Povoação, seja em trabalho no Cam-
po sempre terão ou se lhes dará o comer cozido. As crianças até
5 annos não vencerão ração, nem outra nenhuma causa q.
não seja vestuario, e cobertura p.º q.º as rações das mães deve
chegar p.º as crianças tam bem; devendo as de 5 até 10 vencer só
meia ração.

Artigo 6.º

Tam bem no fim de cada mez será distribuida p.º toda a-
gente q.º tem ração ordinaria hum porção de bra mate, á-
semilhança mas em m.º menos quantidade do q.º costumão ter
os empregados ao menos no tempo frio ou q.º trabalharem no Cam-
po.

Artigo 7.º

Os que forem dados a serviço das particulares, serão sustentados á-
curta do m.º, e deverão vencer os ordenados ou salarios q.º the-
forem de terminados pelo Command.º da Provincia de clardo
no Despacho do Requerimento que p.º esse objecto fixerem,
devendo p.º cada 6 mezes vencer hum vestido ordinario (Al-
godão do Paiz), e hum coberta cada hum anno.

Artigo 8.º

Os Moços ou Criados dos empregados deverão sêr contemplados
como em serviço commun, e gozarão como taes de todas as van-
tagens da Communid.º, porém não devem vencer ração pois

seus amos lhes devem dar de comer.

Artigo 9º

As Vigarias deverão ser concedidos 2 criados ou Moços grandes a leito dos 6 meninos do Coro, ou os q. o ajudão ao Sacrificio da Missa. q. devem frequentar a escola, e applicarem-se á Musica: ao Administrador 3 Moços, ao Cirurgião 2, ea cada hum dos outros hum: os mais q. quizerem ter q. nunca excederá a outro tanto do numero dos moços empregados grandes a fim de evitar a-busos em prejuizo da Communid.º. hão de pagar-lhe jornaes, e entrar com as Potas no Coffre quando se acharem no caso em q. as devão pagar.

Artigo 10

O Mordomo ou quem suas vezes fixer formará todos os dias hum bilhete com a correspondente data, em q. deve lancar toda a despesa das rações daquelle dia, declarando em cada classe a quantia em cada genero observando a maneira seguinte.

Dia de tal mez e anno

Despesa das rações diarias

Com os empregados.

Administrador . . .

Vigario . . .

Cirurgião . . .

Mordomo . . .

Corregedor . . .

Regente do Hospital

Carne . . arrobas . . tantas . . \$. . . tantas

Pão . . . \$. . . tantas

Com os q. trabalhão de Tarifa ou Tarifa } carne . . arrobas . . tantas . . \$. . tantas
segumes . . alqueires . . tantos Pracos . . tantas
farinha . . alqueires . . tantos Pracos . . tantas

Com tantos homense } carne . . arrobas . . tantas . . \$. . tantas
mulheres nas differen- } segumes . . alqueires . . tantos . . Pracos . . tantas
tes caldeiras . . } farinha a . . alqueires . . tantos . . Pracos . . tantas

Com tantos. } Carne . . . arrobas . . . tantas . . . \$. . . tantas
meninos, e . } Legumes . . . alqueires . . . tantos . . . Pratas . . . tantas
meninas. } Farinha . . . alqueires . . . tantos . . . Pratas . . . tantas

Estes bilhetes serão assignados com o nome inteiro pelo Mordomo
e com o fecho pelo Administrador, e postos na melhor arrecadação;
deverão seu rezumo todos os dias ser lançado no Livro das
saídas.

Artigo V.^o

Todos os 15 dias ou ao menos todos os mezes se fará conferên-
cia entre o Administrador, e Mordomo dos q^{se} dicharem lanca-
dos, com os q^{se} estiverem feitos, e se lhe dará hum pequeno corte
de Sincura em cada hum tornando a ser emagradados para servi-
rem quando se fizer a conferencia geral, e todas as vezes que
se tomarem as Contas. =

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 4.^o

Do tempo em que devem trabalhar e como em cada serviço devem sêr regulados.

Artigo 1.^o

Serão dispensados do serviço da Comunidade aos Domingos, Dias Santos, e aos Sábados de tarde, devendo as horas que lhes forem destinadas para os trabalhos sêrem reguladas pelo toque de hum sineta ou tambor até onde ella se possa ouvir, e onde não for ouvida, se regularão p.^a hum a aproximação do tempo dos ^{nos} toques.

Artigo 2.^o

Quando o sol se tocará a entrada para os diferentes serviços, e officinas, e passado hum quarto de hora se lhes tomará o ponto. As 11 horas tornará a tocar p.^a sahirem, e tomarem suas rações eugidas p.^a q.^a as rações a cru se darão as 4 horas em virtude de hum toque particular. Tornará no vamente a tocar de enverno a huma, e de verão as duas horas para entrarem outra vez nos serviços ou empregos, e se lhes tomará o ponto da h.^a a hum quarto de hora. Finalmente hum quarto antes de se pôr o Sol tocará para largarem, e receberem a ceia.

Artigo 3.^o

Em todo, e qual quer trabalho deve haver huma p.^a q.^a responsa pelos serviços de todos, ao qual devem obdecer os mais empregados no mesmo. Sendo menos de 10, hum dos mesmos q.^a trabalhe deve sêr o encarregado, mas excedendo este numero, o Capataz não deverá trabalhar, e dividendo a sua gente em turnas de 10 em 10, a testa de cada huma forá hum trabalhador.

Artigo 4.^o

Quando os serviços forem de grande consideração o mandador será hum official Cabildante, e pode como no Artigo antecedente ter hum ~~ou~~ mais Capatazes á sua disposição.

Artigo 5.^o

Deve advertir se que os Sábados de tarde ~~se~~ serão concedidos aquelles ranchos ou turnas que não tiverem lavoura

na Communidade, e que no caso de a ter, deverão ser obrigados ao
serviço como em qual quer outro dia de Semana.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 5º

Da distribuição das raçãos, e dos Cozinheiros utenciellos de Cozinha, e do serviço dos Ranchos. -

Artigo 1º

Sempre que possa ser devedão assistir a distribuição das raçãos p.^a as Caldeiras, e p.^a as que a receberem cria, o Administrador, o Tenente Corregedor, hum fiel de Armazem, e hum ou dois Mõços, e quando qual quer dos dois Administrador, ou Tenente Corregedor não possa assistir deve sempre presidir hum official do Cabildo, com o rol das pessoas q. hão de ser socorridas.

Artigo 2º

As raçãos que deverão ser distribuidas a cada tomaraão entregues dellas os diferentes Cozinheiros pertencentes á Communid, os quaes p. meio dos seus ajudantes ou mõços de cozinha farão preparar a comida, a fim de que se ache prompta ás horas do toque de largar, tendo quando for carne picada a criar iscas quantas forem as raçãos.

Artigo 3º

O Corregedor, e na falta delle outro official Cabildante, deve assistir sempre a distribuição das raçãos cozidas, p.^a cujo fim terá hum rol de todas a aquellas pessoas que devem receber da Caldeira, tendo as antecedentemente arrojadas em ranchos de 5 pessoas ademinutindo se nesta regra a aquellas exceções que não causem prejuizo ao bom arrojamento. Antes de comessar a distribuição deve o Administrador ou o Cabildante q. assistir, provar o comer afim de q. quando não esteja bem feito farello preparar melhor.

Artigo 4º

Quando a ração for de legume, e Carne, esta será p.^a o jantar, e o legume p.^a a seia, e qual se deve achar sempre prompto ao toque de largar.

Artigo 5º

As Cozinheiros serão tantos quantos forem os serviços diferentes

que a Communidade tiver, sendo estes excluídos mais de hum quarto de legoa.

Artigo 6.^o

Aquelle que cozinhar p.^a mais de 10 pessoas, deverá ter hum serente, porem chegando a duzentas terá hum ajudante, e hum m^oso, e mesmo dois se o numero das pessoas para quem cozinhar for o dobro, ou ainda mais.

Artigo 7.^o

No Campo, qualquer da turma servirá de cozinheiro, e com muita mais razão quando a turma for menor que 10 pessoas.

Artigo 8.^o

Os Cozinheiros por si, e com os serentes quando o estiverem, farão todo o serviço da Cozinha, rachando lenha, lavando loiça, varrendo, e limpando tudo, a fim de que haja o melhor accio.

Artigo 9.^o

O Cozinheiro responderá por toda aquelle trem q.^e se lhe entregar para o serviço da Cozinha, e q.^e se lhe derá p.^a inventario, e os m^os pela loiça do serviço dos ranchos, devendo todas as sabbaes passar-lhe o Corregidor a competente revista.

Titulo 6.^o

Os Castigos que os Administradores podem fazer assim como o Corregedor, e mais pessoas q. tiverem Indios a seu serviço. =

Artigo 7.^o

Deve o Administrador para conseguir dos Indios que lhe são subordinados tudo o q. lhes propozer, e pertender que elles fação, usar de todos os meios de brandura, e persuasão, pois como gente amilde, tímida, e de muy pouco espirito, se confundem, perturbão, e tornão todo o serviço quando se tratão com maneiras ásperas, e arrebatadas; porem quando seja preciso soffrerem algum castigo este não encederá a humar ouzadia de palmatoadas sendo rapaz ou mulher, devendo quando for homem comutar. e emgiatoadas que não passarão de 20. com siso fino, e de maneira que não deixe contusões, ferimento ou lesão por q. em caso contrario tem de certo o castigado de proceder criminalm^{te} contra quem o maltratou, ou de queixar-se ao Commandante da Provincia que tomará sobre este objecto as medidas que lhe parecerem a quidaas.

Artigo 8.^o

Quando a maldade ou transgressão for de maior consideração porem, de natureza tal que as Leis criminaes não tenham prevenido, então poderão receber o mencionado castigo do Artigo antecedente repetido 2 ou 3 dias, devendo sempre em qual quer caso presidir addit^o o castigo do Corregedor, ou quem faça o seu lugar.

Artigo 9.^o

Sendo porem o que praticou a transgressão ou maldade official habilitante, ou quando sendo outro qual quer o crime for daquelle que as Leis criminaes fação menção, então será preso o delinquente, e será parte ao Commandante da Provincia immediatamente, devendo ser autuado logo para poder ser entregue á Justica de huio das formulas quando as circumstancias o exigirem. =

Artigo 4.º

É excusado dizer que quando qual quer desobedecer ao q. the he superior ou q. não faça as couzas conforme se the tem ordenado, não havendo ignorancia deve ser castigado seja qual for a gerarchia do desobediente, em proporção do erro que tiver commetido com especialidade quando mandriarem.

Artigo 5.º

Observando as ^{mas} maneiras, e ligadas as mesmas condicoes de tratamento, e de castigos, fica sujeito todo, e qual quer particular que tiver a seu serviço Indio, India, Conominim, ou Cumbã, so com a unica differença que para fazer os mencionados castigos que se chamam de correção, não deve assistir o Corregedor ou outro Cabildante, e quando merecer ser preso será remethido a Prisão da onde veio ou a Cadeia publica, que se achar mais proxima, dando neste caso parte a Administracão competente.

Artigo 6.º

Depois de acabada a Missa todos os 1.ºs Domingos de cada mes na Praça junto a Igreja the serão lidos os artigos acima mencionados, pelo o Administrador em Portuguez, sendo thes repetidos em Guarani por algum pirito nos dois idiomas, e fazendo thes vêr de pois que os furtos p. mui pequenos que sejam se castigarão com toda a severidade, bem como os concubinados que com escandalo viverem.

Título 9º

Das pençoens peguniarias, e Semestrais a q̃ de-
vem estar sujeitos os que tiverem licença para
estarem fora da Communião. =

Artigo 1º

O que tiverem licença, q̃ como em principio se diz sem-
pre será do Commandante da Provincia, p.^a trabalha-
rem por sua conta ou fora do serviço commun, serão obri-
gados em virtude de terem hum Hospital para serem
curados nas suas enfermidades, hum Cirurgião que lhes
deve assistir, hum Vigario p.^a lhes administrar os Sa-
cramentos, e lhes fazer os devidos suffragios, e ultimam.
hum Tutor hum Fiscal, hum Proletor que como tal
se concidera o Administrador de qual quer Povo, o qual
lhes deve fazer conservar os mais sagrados Directos da
sua propriedade, a pagar por cada 6 mezes hum pen-
cão que se chama Potaba, e q̃ será p.^a cada homem de
1600r., cada mulher 1200r., p.^a hum Concession.^{do} de 14
annos p.^a baixo 960, e sendo Cinhã da m.^{ma} idade 640.

Artigo 2º

A mencionada penção será entregue ao Administrador
em presença do Carregador ou Alcaide quando receber
daquelle o devido Passaporte que será mencionado no des-
pacho do Requerimento: o que se chama pagar a boca
do Coffre. =

Artigo 3º

A mesma penção ou Potaba ficará sujeito os que so-
brirem para serviço dos particulares, devendo neste ca-
zo os ams pagar p.^a elles, ou adiantarem a mensiona-
da penção, a que sempre ficarão obrigados quando
o Indio continuar, conforme o Título 2º artigo 6º. Por
mais tempo em seu serviço, e mesmo quando este ten-
do the fugido não fação ao Adm.^{or} a competente participa-
ção. =

Artigo 2.^o

De Não é escusado dizer-se que quando o particular não der conta da pessoa q. tomou a seu serviço, nem da Potência q. tiver vindo, o Administrador fará as devidas reclamações, e quando não seja atendido dará conta ao Commandante da Província para obrigar o particular a humo, e outra cousa. =



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 8.^o

Dos Coffres, e segurança com que os ^{mes} devem
ser feitos, e que chaves devem ter.

Artigo 1.^o

Em cada Administração haverão dois Coffres, hum q. se cha-
mará de Proprios, outro das Potabas ou tambem da Communidade.

Artigo 2.^o

No Coffre de Proprios entrarão todas as vendas q. se fixer em en-
alugues de cazas, vendas de gados, e de todos os generos e fabricos
q. sobrorem do consumo em geral da Communidade isto
he, tudo q. se poder fazer vender sem prejuizo da mesma

Artigo 3.^o

No segundo poreu, ou no das Potabas entrarão as Potabas de
todos os q. tiverem licença p.^a trabalhar sobre si, e as dos q.
förem doctos a serviço dos particulares, e deverão entrar
tam bem metade das sobras do Coffre de Proprios, todas
as vezes que se der balance a este ultimo como a baixo se
dica

Artigo 4.^o

O Coffre de Proprios suprirá todas as despesas em geral q.
a Communidade tiver de fazer, sendo reservado ao Coffre da Pot-
bas satisfazer os ordenados dos empregados, as despesas do Hospital
tendente a Dietas, remedios, roupos, e todo o trem, assim como
tam bem deverá suprir todas as despesas q. se fixerem com edi-
ficacoens novas, e redificacoens reaes.

Artigo 5.^o

As edificacoens reaes devem entender-se a aquellas q. depen-
derem de levantar hum parede do Templo hum novo
em adeirans. do mesmo, mexer-lhe em todo o Telhado, ou
outra obra semelhante que depende de huma despesa sen-
sivelm.^{te} crescida que só em secção de Cabildo com presiden-
cia do Administrador se deverá resolver, devendo serem con-
sideradas nestas despesas a aquellas de comprar gados para

criar, ou qual quer novo estabelecimento.

Artigo 6.º

Poderá algumas vezes de pender hum Coffre do outro por se achar hum delles exaurido, e então aquelle q. estiver munido de-verá so correr o outro, de que se farão as competentes clarezas como abaixo se dirão

Artigo 7.º

Os Coffres serão de táboa de boa grossura, e igualidade, e bem chapeados de ferro, e seguros com piores por dentro a dois para-furos grossos chumbados a humna grande, e grossa pedra -

Artigo 8.º

Terá cada Coffre 3 chaves diferentes, cada humna em guarda, sendo humna de cada hum entregue ao Administrador, outras duas ao Corregedor, e as ultimas duas ao Mordomo, e se o oover, ou na sua falta ao Tenente Corregedor.

Artigo 9.º

Parece ser necessario dizer que se não deve abrir nem hum das Coffres sem q. se achem os tres clavicularios unidos ou a-queellas pessoas em quem de legarem

Título 9º

Da Escripção e Livros que devem haver em cada Administração

Artigo 1º

Em cada Administração haverão 6 Livros independentes dos q. hou-
verem no Archivo do Cabildo proprios para expediente do ^{me} m.

Artigo 2º

O primeiro servirá de Livro de Matricula, o qual será escripto
como fica dito no T. 1º, Artigo 2º, e se tem que deya pertencer ao
Archivo do Cabildo, com tudo como o Administrador de pende del-
le para fazer as suas relacoes, como fica dito no ^{me} m. Artigo, far-
se-há pertencer áquelle que se chamão da Administração.

Artigo 3º

O segundo se lançará todas as entradas, e sahidas de Dinheiro
que se fizerem do Coffre de Proprios, mencionando especifica-
damente de que procedo, e para q. fim, seja qual for o obje-
cto.

Artigo 4º

Lancar-se-hão no terceiro do ^{ma} m. maneira todas as entradas
e sahidas que se fizerem do Coffre das Botabos ou da Communid.
com a maior clareza possível deoendo quando pedir a dianta-
do ao primeiro Coffre alguma somma fazer se com toda a
evidencia esta lembrança, e vice verze, quando o primeiro for
do corrido pelo segundo, eo ^{mo} m. se praticará com a escripturaçáo
do 1º Coffre.

Artigo 5º

O 4º Livro he destinado a escripturaçáo dos generos de produçáo das
terras de manufacturas, e de construcáo que entrarem nos ter-
mzeins da Communid. assim como tam bem fará men-
são do n.º dos Boys, e Vacas, Carneiros, Porcos, Piriús Paltos, Ga-
linhas, e em geral todos os animais domesticos q. servirem
á sustentação da Communidade, seja em plena saúde ou
em estado de doença, deoendo não esquecer no tarem se tam
bem

no mesmo livro, os Ceiros das rézes, e pelles de gado miúdo que se-
consumirem na Comunidade que se deverão tratar, e pôr
em boa arrecadação, assim como o selo, e graixa que se apro-
veitar com o mais escriptoloso cuidado, bem com as lãs dos
Carneiros, e ovelhas que se devem torquiar em todos os tempos
proprios.

No mesmo livro se deve fazer menção dos Boys, e Vi-
cas, e todo os mais animais que servirem á Comunidade, os
quaes por título algum se devem matar.

Artigo 6.^o

O Quinto Livro há de servir p.^a nota, e escripturação de
todos os generos q.^a se fixerem sahír dos estmagens, sejam man-
timentos, tecidos, ou construcção, gados, ou animaes que morrão,
maquinas que se quebrem ou extraviem, vendas, trocas, sejam
de que natureza forem, devendo mencionar tam bem os Dizi-
mos quando estes sahírem dos estmagens. Em fim dese mos-
trar a des carga q.^a do Administrador se fez com a escriptura-
ção do 4.^o Livro.

Artigo 7.^o

O 6.^o Livro finalm.^e que se chamará De acordãos, e que af-
sim como o 1.^o será guardado no Archivo do Cabildo servirá p.^a
no mesmo de lancarem os acordãos que em seccão de Ca-
bildo no 1.^o Domingo de cada mez se houverem de formar
relativos aos serviços, trabalhos, e projectos interessantes á
Comunidade no mez que se áchar de correndo pelos
quaes fica sendo responsavel o Administrador.

Artigo 8.^o

Estas escripturações devem ser todas feitas pelo Alordomo
quando o houver, e quando não pelo m.^o Administrador
devendo no primeiro caso serem firmadas tanto pelo
Alordomo como pelo Administrador, e no segundo pelo
Administrador, e pelo Corregedor. =

Titulo 10.

Das recompensas ou premios, e Distribuição das meias sobras que houverem todos os seis mezes no Cofre de Proprios.

Artigo 1.º

Aquelle Indio ou Indica q'azas com extra natural, se lhe ha' conferido hum premio de 30 pr. pelo Cofre de Proprios, ou o seu equivalente em qual quer genero, ou manufactura; porem nunca se lhe dara' em terreno a sem de não desfalar o fundo do patrimonio da Communidade.

Artigo 2.º

E No fim de cada seis mezes na véspera do Natal, e na de S. João se dara' em presença de todos os Cabildantes bolanco ao Cofre de Proprios, e tendo se posto em dia todos os pagamentos q. p. este Cofre se derão fazer, se dividirão as sobras em duas porções iguaes, huma entrara' no Cofre das Totales, ea outra sera' dividida por todos os que tiverem trabalhado p. a communidade os seis mezes q. acabarem de decorrer devendo em cada livro correspondente a cada hum dos Cofres fazerem-se os termos adequados a esta alteracão

Artigo 3.º

Deverão ser comprehendidos nesta partit'ha todos aquelles q. tendo servido aos particulares se achem presentes tendo trabalhado para a Communidade quatro mezes completos, e m. se praticará com aquelles que se tiverem recolhido tendo estado trabalhando fora da Communidade só em seu proveito.

Artigo 4.º

Deve adverter-se que todas aquellas pessoas que tiverem endeados fixos não devem ser contemplados nesta partit'ha, porem venserão seus premios como logo se dirá.

Artigo 5.º

Adicrsão se fará observando a ordem seguinte Cabildantes, Officiaes artistas, homens, Mulheres, Conominos, e Cunhas (estas

Duas ultimas chices si se devem contar de 7a 12 annos) devendo ser na razão de 6 a 5 a 4 a 3 a 2, e a 1, isto he' quando os Cabildantes tiverem 6. tostons devem os Officiaes Artistas ter 5 tostons, os homens em geral 4 ou hum cruzado, as mulheres 3, os meninos 2, e as meninas 1 ou 100 reis; de que se farão distas com os nomes, e quantias que cada hum recebe, asquales deverão servir quando se tomarem as Contas

Artigo 6.^o

He' expressam^{te} lre em pregar cada hum o quinhão q. the tocou na quillo que the parecer, com tanto que não seja manter vicio q. as leis prohibão; porem deve se thes a desvirtu^r q. he' proprio empregallo em sevestirem melhor; isto he' de faze^rendas me lhores, e mais finas do q. a aquellas q. a Communid^e da; fazendo os estimular com alguns exemplos que se thes devem a pontar.

Artigo 7.^o

Para se conferir os premios que devem servir de estímulo aos empregados que mais se distinguirem no seu ministerio de vercehaõ em junta geral ouvir o parecer de todos os Administradores com prexibencia do Command. da Prov. a qual se deverá fazer quando o ditto Command^e a convocar, sendo impreterivelmente humna vez cada anno, e no tempo em q. houverem menos trabalhos no Campo.

Artigo 8.^o

Pelos Livros da escripturacao de cada Administracao que em junta deverão ser a presentados, e pelas contas que thestiverem sido tomadas q. tam bem deverão estar presentes, e pelas informacoens que cada Administrador der dos seus delegados se julgarão quales devem ser os premios, q. se commutirão em cruzados ou varas de pano de Algodão.

Artigo 9.^o

Não se podendo de terminar com anticipação a grandeza dos premios q. se deverão conferir por poderem ser mui variadas

as circumstancias que devem conduzir a este juizo, dir-se-há em ge-
ral que o Administrador que em proporção dos meios que tem
à sua disposição, a apresentará a maior vantagem, terá por cada
ramo em q. isto se verifique 20 varas de plano d'Algodão de pre-
mio, ou 20 Cruzados.

Artigo 10

Semelhantemente aquelle Cabildante que melhor ti-
ver desempenhado os seus deveres em cada ramo em q. fôr em-
pregado, segundo a informação do seu Administrador terá
p. cada ramo do seu ministerio em q. se sobre sahir mais
do q. os outros, 10 varas de plano ou 10 Cruzados conforme o que
fizer mais conta a Comunidade.

Artigo 11.º

Da mesma maneira o que tiver licença p.^a trabalhar
fora da Comunidade que em proporção dos bracos que
tiver à sua disposição, a apresentar maior colheita terá por
cada ramo em que isto se verifique 5 varas de plano, ou 5
cruzados.

Artigo 12.º

O^{mo} se praticará com os meninos que frequentarem a esco-
la, e com os aprendizes q. se derem a qual quer Officio ou arte,
q. fixerem o maior progresso em cada ramo, para o que re-
gularão a informaçoes dos mestres que em junta geral as
Administradores deverão a apresentar.

Artigo 13.º

Finalmente aquelle Indio ou India que a proveitan-
do as horas que tem de vaga do serviço da Comunidade
plantar 50 Arvores fructíferas junto a qual quer Pousação,
ou de Madeira de qualidade, e m.^o que seja propria para
lenha na de S. Boria logo q. as mesmas Arvores se achem
vingadas terá por premio 10 varas de plano ou 10 Cruzados.

Titulo 1.^o

Das visitas que o Commandante da Provincia deve fazer annualmente a todos os Povos, e q. em virtude da mesma deve praticar. =

Artigo 1.^o

O Commandante visitará como se acha de terminado nas Instruções de 1804 e todos os annos os Povos dos nativães existentes nesta Provincia do seu Commando, afim de examinar elle mesmo o melhoramento ou prosperidade q. cada hum d'elles tem adquerido, e conhecer da capacidade prestimro, e mais circumstancias q. devem rixidir em cada hum dos em pregados, devendo chamar o Cabildo os membros d'elle, e com a sua presidencia ouvir os votos de todos, relativamente a cada hum q. não deve estar presente, a fim de os combinar com o que já tem de duzidos da junta geral dos Administradores, conforme o q. se acha de terminado no Titulo antecedente. Artigo 6.^o e 7.^o e distribuir os premios quando concordarem os votos de humas, e outras conferencias; devendo nesta mesma occasião reformar os Cabildantes, e mais empregados q. assim o precisarem.

Artigo 2.^o

Nesta visita ouvirá como em audiencia geral todas as queixas, e representações tomando de tudo lembrança em forma de depoimento q. lhe deve servir quando se tratar das reformas afima mencionadas, fazendo sempre justiça conforme os differentes casos pedirem informando-se com as pessoas q. souber de melhor caracter.

Artigo 3.^o

Os empregados q. não forem Administradores quando não comprirem os seus deveres serão de postos dos lugares, q. o cuparem; porem sendo Administradores, além

da deposição, quando de lapidarem serão obrigados a repôr todos os seus alcances, e assim também quanto tiverem adquirido com o trabalho dos Indios q. lhes são concedidos pelo Titulo 3.º Artigo 7.º, não lhes pagando os seus devidos jornaes, e as Estabas ao cofre dellas, e quando as circumstancias o exigirem serão entregues as justicas ordinarias sendo Baizanos, e postos em Concelho de Guerra, ou remettidos aos seus Cheffes com o correspondente Processo.

Artigo 4.º

Não se em junta geral, como ficou ditto no Titulo 11.º Artigo 6.º, os Administradores deverão dar contas, mas também todas as vezes q. o encarregado de ellas tomar o pertender, pois que nesta parte he arbitro do Commandante da Provincia.

Artigo 5.º

Regulará o Commandante da Provincia para cada Povoação menor q. duzentas Almas somente tres em pregados no Cabildo, Administrador, Corregedor, e Alcaide, ou Alcaide, devendo todos os mais em pregos serem distribuidos por estes tres em pregados, e em quanto a Vigario, e Cirurgia, deverão servir os dos Povos mais vizinhos dando-lhes pelo maior trabalho q. tem meio ordenado mais a cada hum sendo-lhe dada a razão por aquelle em q. reside.

Artigo 6.º

Quando a população for de duzentas a quinhentas almas se lhe deverão regular, Administrador, Corregedor, Alcaide, Capelão, Sacristão, Regente do Hospital com pratica de Curativo, e hum enfermeiro.

Artigo 7.º

Locazo porem de ter para cima de quinhentas almas deverão ter as empregadas q. nas grandes Povoações costumão haver, devendo quando por ordem superior for determinado.

cada hum dos que vencem Ordenado, receber huma gratifica-
ção por cada mil q. augmentarem, devendo nas Povoações q.
contarem para cima de 3000 Almas, haver dois Administra-
dores hum q. se de nominara primeiro, e responderá por tudo
q. pertencer a Administração em junta, e escrita geral, e ou-
tro de nominado segundo q. deve responder ao primeiro por todas
as servicos, e mais arranjos exteriores á Povoação alem da distan-
cia a que se ouvirem os toques da Sineta ou Tambor para o ser-
vico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Parte Segunda.

Do Hospital, e de todos os ramos da sua
Administração

Título 2º

Do Hospital, e empregados q̃ devem haver
nomesmo. =

Artigo 1º

Haverá em cada hum dos Povos ou Administração hum Cirurgião do partido do Povo, e hum Hospital, a testa do qual, e debaixo do ordeno do Administrador estará hum Vigente q̃ pode ser Guarani de boa nota, e vencerá meia ração dos empregados, porem sendo Portuguez como não deve entrar na direção das meias sobras do Caffre de Proprios vencerá tam bem meio ordenado.

N. D. Este numero de empregados deve entender-se nas Povoações de 500 Almas para cima q̃ que nas outras se refundirão a mensi-
onados empregos, como já fica ditto (Título 1º Artigo 5º e 6º)

Artigo 2º

Terá o Vigente apenas ordens hum pessoa q̃. pode ser hum Guarani de tiro mais es colhido, para servir como Boticario, e Cheffe dos enfermeiros, e fim como hum Dispenseiro Guarani em q̃. residão as qualidades do primeiro, devendo tanto hum, como outro saberem ler e escrever. =

Artigo 3º

Quando o numero dos doentes for limitado podem estes dois lugares ser reunidos em hum só, e viceversa, quando for mui consideravel o numero dos doentes, deve, alem do Enfermeiro mór, haver hũ ou dois Enfermeiros.

Artigo 4º

Haverá p.º o serviço do Hospital hum cozinheiro e hum, ou mais negros para o serviço da cozinha, conforme a necessidade a exigir.

Artigo 5º

Todos os empregados a exceção do Cirurgião, e Vigente quando for Portuguez, não vencerão ordenado, por consequencia devem ser Indios; porem quando o q̃ servir de Boticario tiver alguma applicação de manciara q̃ em caso de necessidade urgente possa suprir hum

vês a falta de Arrogância, neste caso vencerá meia nação do sem-
pregados assim como o Mondomo costuma vencer

Artigo 6.º

Será devotado o Hospital em tres diversas officinas, infermaria
dos homens, infermaria das mulheres, e casa dos expostos, a onde ha-
verão sempre amor de leite em proporção dos mesmos expostos. =



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Titulo 2.^o

Das recepções dos enfermos do Hospital

e das excoções q. devem fazer.

Artigo 1.^o
Devem ser recebidos não só os obrigados mas até por ordem todos os doentes pertencentes a Comunidade, excetuando se desta regra as Cabildantes, e mais empregadas, q. só devem entrar quando estes mesmos quizerem, advertindo que durante o tempo q. ali se acharem perderão a recção assim como se vencerem ordenado, deste perderão metade.

Artigo 2.^o
Serão obrigadas a entrar no Hospital as mulheres quando grávidas se acharem proximas a parir, devendo se parirem fora serem conduzidas ao Hospital com a mais escurpuloza cautela.

Artigo 3.^o
As mulheres paridas serão tratadas ali com o mais singular desvello, e logo que tiverem concluido o seu regimento, não ficando affectadas de molestia alguma, deverão sahír p.^a suas cazas, dando-se-lhe hum mês de convalescença, e descanso p.^a fôr em via o tratamento do seu repem nascido, no fim do que se lhe destribuirá serviço por em en.^{te} criarem não se lhe dará serviço no Campo, com especialidade o cavalar ou capinar.

Artigo 4.^o
Não serão obrigadas a entrar no Hospital as mulheres desempregadas, porém humas vés q. ali quizerão ser recolhidas, deverão aquelles cujos maridos vencerem ordenados pagarem para o Cofre das Totabas 400 r.^e cada hum dia que ali se acharem.

Artigo 5.^o
Quando algum homem ou mulher q. p. enferma deva ser conduzida ao Hospital, e que em virtude de ter unicamente si filhos tão pequenos, ou de tão pequena idade q. a nenhum se possa confiar a direcção da caza, o q. em tais circumstancias ficará no maior dezemparo, se deverão neste caso tomar

tomar as medidas seguintes.

Artigo 6.^o

Se houver alguma pessoa q. se pia ou por amizade, se queira encarregar da mencionada familia fazer a entrega da casa com todos os seus pertencentes, e quando não pondo-se em deposito o q. na ditto casa se achou serão levados os filhos com a mãe ao Hospital, devendo ali ficar, mas separados da mãe, e entregues as mães na casa dos expostos.

Artigo 7.^o

São tam bem recibidos, e mesmo obrigados a entrar no Hospi.^{al} todos os q. se acharem dispensados do serviço da Comunidade empregados em trabalhos seus ou servindo os particulares.

Artigo 8.^o

Desde as onze horas da manhã até as duas da tarde he' lito^{al} q. quer vir vizitar seus parentes que se acharem no Hospital, com tanto q. lhe não lesem coiza q. lhe faça quebrar o Regimento em q. se acharem, e então a estas horas poderão os meninos q. se acharem dispostos na casa dos expostos, a acompanhar suas mães.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Titulo 3.^o

Das obrigações de cada empregado no Hospital, e da
escrituração no mesmo. =

Artigo 1.^o

As Boticas estarão a Cargo do Cirurgião a fim como as ferros, e as caixas
proprias delles q. tudo lhe deve ser entregue p. hum inventario formado
de quanto he permanente, e separado da Carga respectiva a medicina.

Artigo 2.^o

Todo o mais trem necessario p.^a o serviço das enfermarias, e da cozinha
será tam bem p. hum inventario entregue ao Regente, o q. deverá todas
as Sábados passar humma revista geral a tudo q. he de seu cargo.

Artigo 3.^o

Deve o Cirurgião todas as dias de manhã as horas q. achar mais proprias
fazer a sua revista aos enfermos, e de pois de todos bem observados, fará
o seu pedido p. olais Bilhetes mencionando, em cada hum o numero dos
doentes, e quantos em cada uno lêta, hum Bilhete servirá p.^a as Dietas,
e outro p.^a os remedios, devendo ser o primeiro a soma das Dietas pedi-
das p.^a todos elles, e segundo a soma dos remedios tam bem pedidos p.^a todos.

Artigo 4.^o

Cada hum destes Bilhetes, será registado em seu livro q. p.^a esse fim deve ha-
ver, o das Dietas de pois de o haver se corrido, o Dispenseiro o deve registrar, no
livro dellas, e da medicina será registado pelo que servir de Boticario.

Artigo 5.^o

Se a Dispensa provisional q. o Dispenseiro tem a seu cargo, poder fur-
necer o pedido, este deve fazer logo, e q. não pedirá ao Administrador
imediatam.^{te} o q. faltar, como praticará o Boticario relativam.^{te}
ao seu Bilhete.

Artigo 6.^o

Os Bilhetes dos pedidos serão tanto pelo Dispenseiro como pelo Botica-
rio postos na melhor arrecadação, p.^a q. no fim de cada tres mezes o
Administrador possa fazer as suas conferencias em presenca do Ci-
rurgião por quem os ditos Bilhetes devem ser assignados, e q. se
achar conforme serão os termos das conferencias assignados p. ambos. =

Artigo 7.^o

O Cirurgião do partido da Comunidade deve vizitar os empregados q.^{da} se acharem doentes, e mesmo as suas familias, porem os remedios q. empregar sendo das Boticas da Comunidade devem todas elles ser pagos ao Coffre das Boticas pelos preços da factura em q. vieraõ.

Artigo 8.^o

Quando houver conferencia geral dos Administradores, e Command^e da Provincia deverão ser conduzidos a ella pelos Administradores os Livros dos Hospitaes, a fim de serem examinados com a presença de hum ou mais Cirurgiões as despesas feitas pelos outros. -

Artigo 9.^o

Além dos dois livros em q. são lançadas as despesas de Botica, e da Despen-
sa deve haver outro que será escrito pelo Vêgente, e servirá p.^a lançar
as entradas dos doentes especificando todas as suas condições, e circuns-
tancias, assim como notará as saídas dos **Convalescentes**, e os que
falecerem. -

Antonio Jose de S.^{ta} Paulist.

Instruções Provisórias, que deve observar o Commandante dos Sete Povos, e Fronteira de Missões.

1º

Recomendo effuazmente ao Commandante de Missões o Culto Divino, eo respeito dos Sacerdotes, não se embarcando com o Ministerio, obrigação destes, apem como elles se não devem intrometer em couza alguma tendente ao Governo temporal; dando com tudo parte o mesmo Commandante de qual quer falta, ou ommissão, que observar nas obrigações dos referidos Sacerdotes.

2º

Sendo principal, e mais interessante objecto, que sempre me tenho proposto observar, e manter a paz com a Nação confinante, o Commandante dos ditos Povos conservará a mais perfeita harmonia, e correspondencia com os seus vizinhos, prestando-lhe mativos officios de amizade.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

3º

Scrispo, para evitar qual quer motivo de contestações, e animosidade será igualmente muito vigilante em fiscalizar, e embaraçar a entrada de Contra bandos.

4º

Crutará com a maior actividade, e zelo, que se pratiquem monopolios, com o trabalho, e manufacturas de aquellos Povos.

5º

Empregará a mais assidua attenção, e cuidado, em que os Administradores não dissipem, nem se aproveitem, mas antes zellem em tudo quanto pertence aos sobreditos Povos.

6º

Será obrigado a remetter-me todos os tres mezes, hum Mappa, ou Relação de cada hum dos sete Povos, em que se demostre circunstancia-mente

a quanto montou o seu trabalho, a venda dos generos, e seus preços, as despesas, as manufacturas, que ficam em Jor, eo dinheiro existente em Caixa; cujo Mappea, ou Relação será rubricada pelo Commandante, assignada pelo Administrador, Corregedor, Tenente Corregedor, e Secretario.

8º

No ultimo de Dezembro de cada hum anno me enviara hum Mappea Geral, em que em hum ponto de vista se demostre o trabalho, e manufacturas, em que todo aquelle anno se empregou cada hum dos sete Povos, os generos vendidos, seus preços, as despesas, e existente, tanto em manufacturas, como em dinheiro liquido, ou a inda em divida, sendo este Mappea assignado pelo Commandante.

8º

Em cada hum dos Sete Povos haverão dois Livros, hum que sirva de entrada, e sahida de generos, e outro de Receita, e Despesa de Dinheiro, e a sua Escripção andará sempre em dia (isto he não ficar de hum dia para outro) devendo de clarar-se a quem se venderão os generos manufacturados pelos Indios, e suas Colheitas, assignando-se na Receita, e Despesa de Dinheiro, Entrada, e Sahida de Generos, o Administrador, Corregedor, Tenente Corregedor, e Secretario: E por este motivo não se poderá fazer venda, nem despesa alguma, sem ser convençãoada como Cabido, participando-o, antes de se effectuar, ao Commandante.

9º

Todos os tres me mandará humma Informação exacta da conducta, e prestimo dos Administradores, e mais pessoas ali empregadas, para serem irrimisuravelmente expulsos aquelles que faltarem aos seus deveres.

10º

Os Administradores representarão ao Commandante de Miconstado quanto julgarem a bem, e melhoramento do Povo, de que cada hum estiver encarregado, sendo lhes permittido fazerem as suas Representações a este Governo, de pois de as terem feito ao Commandante, e q.

este lhe não tenha dado as devidas providencias.

11.^o

O Commandante da Fronteira de Missões, dará hum copia assignada destas Instruções a cada hum dos Sete Povos, para que seja vista pelo Administrador, e Cabildo, fazendo-a registar, e conservar no seu Arquivo

12.^o

O referido Commandante me será directamente responsavel pelo regimen politico militar, e Civil da quella Fronteira, e Povos, sendo-lhe com tudo positivamente inhibido mudar pessoa alguma das empregadas, sem minha expressa de terminação não lhe prohibindo suspender, e nomear interinamente outra pessoa, dando-me parte do motivo, que houver, para a dita suspensão, e eu resolver, como julgar de justiça.

13.^o

Sempre que lhe for preciso, para deffesa da quella Fronteira, de que esta en carregado, recorrerá ao Commandante do Rio Pardo, para este o auxiliar com gente, e municoens de guerra, participando-o igualmente a este Governo.

14.^o

O Commandante da Fronteira de Missões visitará os Sete Povos, ao menos hum vez cada anno, demorando-se em cada hum o tempo que julgar preciso para examinar o seu estado, e corrigir as faltas, que nelles achar.

15.^o

O Commandante da Provincia de Missões não obrigará, nem consentirá, que pessoa alguma obrigue a serviço particular a nenhum individuo daquelle Povos, e muito particularmente tirar os Indios de menor idade a seus Pais.

16.^o

Confirmando-lhe hei por muito recomendado todos os esforços tendentes a promover a prosperidade daquelle Sete Povos, a ni
mandos

na Cultura, e creação de gados, para sua sustentação, e abundancia,
obstando efficaçmente, que alguém se aproprie as terras pertencen-
tes ao seu Património, e uso Fructo, propondo-me todos aquelles
Planos, que possão concorrer, para o seu melhoramento, e felici-
dade, para que eu possa dar promptas, e immediatas providencias,
e resolver o que julgar mais conveniente ao beneficio d'elle, e ao Servi-
ço de S. M. Real. Porto Alegre 27 de Maio de 1809.
Paulo José da Silva Gama.

Esta conforme

Antonio Jose da S.ª Pau let.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Sendo indispensavel remediar no modo possível, e cohibir os muitos, differentes abusos, que infelizmente se achão inveterados nesta Provincia de Missões, em tão consideravel prejuizo, e grandissimo a trazo dos sette Povos, e dos seus habitantes Guaranis, que pouco resta para sua total subversão, ordeno a Vm.^{ces} o seguinte.

1.^o Que sem perda de tempo me remettão humma Relação em que exactamente conste o numero de habitantes, ou de almas, que actualmente existem neste Povo, e seu districto, não só Guaranis, mas Portuguezes, ou de outra qual quer Nacção, e suas occupaçoens. O Inventário de tudo quanto existe pertencente ao mesmo Povo: As confrontaçoens do local da Estancia, ou Estancias de gados que o sobredito Povo possuhia antes da ultima guerra: se está de posse destes Campos, ou se os doou, ou vendeo, todos, ou parte, a quem, e por quantos.

2.^o Que o costume, e uso de quaze todos os Administradores darem meza aos seus amigos, e conhecidos á custa do Povo fiquem abolidos; pois só deverão dispor de humma ração para seu sustento igual á do Reverendo Cura, e de tudo o mais q' houver do superfluo do m.^{mo} Povo, pagando pelos preços correntes: Não sendo justo, que o sustento do Corregedor, seja como tem estado dependente do arbitrio, e favor do seu Administrador, deverá ser fornecido com outra igual ração ao mesmo Corregedor.

3.^o Que igualmente fiquem abolido o inaudito, pernicioso, e inhumano costume de alguns Administradores dispoerem a seu arbitrio dos Guaranis, assim homens, como rapazes, e raparigas; dando os a quem lhe pede, sem nenhuma attenção ao arranjo de suas familias, nem ás lagrimas com que muitas vezes os Pais, e filhos manifestão a repugnancia, e violencia com que os separão, em obsequio de quem os quer levar.

4.^o Que sendo os Naturaes Guaranis tão livres como os de mais Vassallos de S. M. P., nenhum será obrigado a servir a outrem contra sua vontade, e que voluntariamente quizer servir de Peão, ou Criado, deverá ser com licença minha, afim d'eu saber se o ajuste he voluntario, e se o q. a luga he capaz de pagar, por conseguinte.

todos os Guaranis, que se achão como occultos, e desencaminhados deverão recolher-se aos seus respectivos Povos, para os quaes querendo muitos voltarem, constame que os não deixão alguns dos novos povoadores Portuguezes, o brigando-os com violentos castigos a não sahirem dos seus predios, nem para irem á Missa em suas Parochias, nem a cumprir o preceito da desobriga annual, não querendo disistir da iniqua piosse em que estão d'elles, e do seu suor, tratando-os m^{to} peor que o mais cruel senhor para com seus escravos. Por tanto todos os que concorrerem, ou embaraçarem, que os sobreditos Guaranis piossão livremente regressar aos seus Povos, como fica dito, serão castigados como perversos, desobedientes, e usurpadores.

Os Guaranis, que por raios, ou vagabundo não quizerem no termo de 40 dias obedecêr a esta de terminação, desde o dia em q. se publicar, ordenada a seu beneficio, a fim de os tirar da inacção, e latimento em q. vivem, serão conduzidos de baixo de prisão, e destinados ao serviço publico.

5.^o Que devendo serem os Administradores mais practicos, activos, laboriosos, e inteligentes, que os Guaranis, a fim de os dirigir em tudo quanto he relativo ao interesse, e augmento do m^o Povo, como a agricultura, arrecadação, distribuição dos seus effectos, &c. nunca lhes tocou, nem deve tocar a authoridade que alguns d'elles se tem iniquamente arrogado, de castigarem arbitrariamente com rodas de fio, e cingidos aos m^{os} Guaranis; cuja correção das pequenas faltas deve pertencer ao Corregedor, e sendo culpa, ou delito maior, a mim pertence o tomar d'isso conhecimento, a fim de proporcionar o correspondente castigo, e nunca aos Administradores, hum dos quaes me consta havêr chegado ao absurdo de amessar com ferros o seu Corregedor.

6.^o Que fica desterrado, e prohibido o uzo, e inveterado abuso do execravel uzo da agua ardente que na festa annual do orago da Parochia se compra, e franquea por conta do Povo, com tão grave damno, e prejuizo de muitos naturaes Guaranis, e não

menos de alguns dos Portuguezes, que se achão nas ditas festas nas-
quaes sendo costume dar o Administrador de jantar por conta do
Povo aos Padres, e outras convidadas, se deve tam ben franquear ao
Corregedor hum augmento proporcionado da sua ração para
seus convidados, e em lugar d' Ajuda. e se lhe dê antes algum
vinho, e leu da carne, e pão q se continua repartir pelo Povo.

9.º Que devenho Cada Povo concorrer com o preciso assim para
a desccencia da sua Igreja, ou Parochia como p.^a concilio curativo, e
sustentação dos enfermos do melhor modo possível, e o P.^o Cura de-
verá fazer humra Certidão de tudo quanto receber em cada seis
mezes p.^a a Igreja, eo Tenente Corregedor, ou o enfermeiro (não ha-
vendo Cirurgião) outra do m.^o tempo em q. conste tudo quanto
se dispenseo no Hospital, e numero dos enfermos q. nelle entrá-
rão, e sairão.

Da pontual execução destes artigos serão ^{os} Vm. responsaveis, ten-
do o cuidado de publicarem o 3.º e 4.º a fim de não a legarem igno-
rancia as habitantes desta Provincia = Deo q. a Vm. Povo de São
Luiz 2 de Setembro de 1809 = Por Corregedor, Cabildo, e Admi-
nistrador do Povo de São Luiz = Francisco das Chagas Santos. =

Esta conforme

Antonio Azevedo P. Vautet

N.º 4.

Em sessão de 22 de
Agosto de 1822.

A' Commmissão
de Petições

Sr.

74
C 55



Com aquella submissão, e respeito que he devido a Vossa Al-
teza Real, dizem os abaixo assignados em nome de todos os Su-
ranos da Provincia de Moçoens Orientaes do Bruguay, que
tendo se submetido a 20 annos do melhor grado como he bem cons-
tante a todas, a protecção da Nação Portuguesa, não só procu-
rando a consideração de fazer humma parte da mesma, co-
mo melhorar sua fortuna que tão escassa sempre se lhe tem
mostrado, succede que no decurso deste tempo longe de verem
sua prosperidade, e mesmo a conservação daquelle estado em-
que se achavão quando em 1805 receberam os Portuguezes for-
zando a mesma causa com elles, pelo contrario se tem experi-
mentado males inexplicaveis, oppressoens indiziveis, reduzi-
do-se em consequencia a mais lastimavel, e desgraçada situação
de maneira que pouco ou nada ja' representão, e possuem
sobre a superficie da terra, por que sendo desde aquelle
tempo as propriedades, e bens que constituão, seus Patrimo-
nias, e sua subsistencia de tanto tempo possuidos, e dequiri-
dos por seus trabalhos, fadigas, e suores humma fonte geral das
maiores, e mais claras usurpacoens, e roubos tornando se em
grande parte origem dos melhores estabelecimentos Portu-
guezes tanto nesta Provincia como na Fronteira de Rio
Pardo, necessariamente a sua população, e oppressoens
devião desvanecer se. =

~~Relatório da Comissão de Petições da Assembleia Nacional de 1822~~
A 2.ª. sess. da Ultramar, e da Fazenda de Brazil. 2 de 7 N.º de 1822.

Que fica referido he' comprovado recordando que em 1803 a
população sendo de 25 ff. Almas, numero ja' bem diminuto
daquelle que contavaõ no tempo em que forão regidos pelos
Texuistas, agora só contavaõ de 5 a 6 ff.; que pastando na-
quelle tempo nos Campos de seus Patrimônios mais de 3000
vacas, a gora se achão quase em perfeito deserto, e que fi-
nalmente achando se na mesma época os Armadores
de suas Administrações privados do necessario para
com sobriedade manterem sua existencia, cobrirem
sua nudez, reparando se do rigor das Estações, e conser-
vando em caola Pero hum Hospital em que todos os
enfermos se tratavaõ por Cirurgiaõ de Partido, agora na-
da existendo, não se divulga entre elles mais do que a
imagem a flitiva da miseria, e da destruição, dando
causa a tantos males como he' claro, e bem sabido os rou-
bos sem rebuco que os Administradores em grande nu-
mero tem praticado, de maneira que por ajustes de-
contas por elles mesmos lançados tem tido grandes al-
cançes que quase nunca repõem, hums porque tudo
confermem, outros por conseguirem despachos para
se não perseguirem; e tem disto como alguns dos
Commandantes Geraes tenhoõ mandado a seu pro-
veito correr gados nos Campos de seus Patrimônios

e consentindo do mesmo tempo que varios outros ofações se tem
reduzido estas a estado de nenhuma só vez se encontram;
e dizendo em tal caso que se achão de volutos, assim os
tem repartido, e se tem feito por ordens superiores con-
cessões mui clandestinas: de semelhante maneira
dizem os Suplicantes que jão mais se vio tratado mermo
entre as Nações barbaras o direito de propriedade, e
propriedade de Orfãos que hê a consideração correspon-
dente ao seu estado de amildade, percepção, e desenvolvi-
mento de espirito.

Isto ajuntão os assignados que para ciumulo da
sua maior desgraça, não só a maior parte dos Adminis-
tradores tem sido homens das piores condicoes, como tam-
bem os Vigarios em numero não diminuto a reles dos
Ecclesiasticos, por que a tem de não cumprirem com as
obrigações dividas, profecção humna ambicção das medi-
da, e guaxe sem excepção do ptados de moral perfectamen-
te estragada; de maneira que pelos interesses a que se tem
arrogado nenhuma Administração os pode jã susten-
tar, e pelos vicios, e castumes que praticão sem se pres-
tarem a menor instrucção moral se tem preverti-
do aquella que ainda os Portuguezes achavão esta-
bellecida.

A

Além de quanto tem referido dizem mais os Suplicantes
que tendo sido presente pelo Ex.^{mo} Conde da Figueira
a Sua Magestade El Rey. Vosso Senhor hum qua-
dro grosseiro do estado do ploravel a que se achão re-
duzidos estes Povos fazendo-lhe ver as causas, houve
por bem aquelle Augusto Senhor no mear para Com-
mandar a Provincia hum homem da sua escolha, o
Coronel Antonio José da Silva Paulel, que no de curso
dos poucos mezes em que os tem dirigido tem conhecido
toda a sua esperanza, porem sendo-lhe necessario pa-
ra conseguir os fins do amparo que a todos promettera,
e que em grande parte já era bem manifestos, mar-
char contra as opprimicoes, não só de grande parte
dos extra naturaes residentes na Provincia, mas
contra hum grande numero dos da Fronteira de Rio
Pardo a onde existem os mais fraudulentos usurpa-
dores dos bens dos Suplicantes, tendo se mão commu-
nido tanto estes, como aquelles, e varias outras pessoas
com vistas hums nos terrenos que ainda restão ás
Administraçoens dos Povos, outros com a mira de não
pagarem as grandes sommas que devem, o indispo-
zendo com as mais caluniozas, e perversas ausencias
na presença do Ex.^{mo} Capitão General Saldanha;

o qual chegando de novo, e sem experiencia alguma da =
quelle cujas vistas benéficas sobre a triste sorte que do =
mina o Supplicante tanto hia de lastimado, unico di =
que que até ao presente se tem opposto a torrente im =
petuosa das desgraças que sobre elles tem corrido, se per =
suadiu de tudo, não obstante a mais concludente de =
fexa, o que causando-lhe muito consideravel desgosto =
servio na precisaõ arrebatada de supplicar amissão =
que logo lhe foi promettida.

Nestes termos se achão os assignados plenamente con =
venidos de que as vistas geraes não de El Rey e Vossa Se =
nhor, nem Vossa Alteza Real, porem de alguns Go =
vernadores da Capitania, e de humma grande parte =
dos extra naturaes residentes nesta Provincia, e Fron =
teira do Rio Parado he a sua exterminação perfeita, =
recompensa não só digna da maior ingratidão =
a vista da adheção dos Portuguezes, e da vontade =
com que se tem prestado com as suas pessoas, e in =
calculavel fazenda para o serviço da Guerra, mas =
torn bem propria da maior barbaridade.

A vista de tão lastimaveis desgraças, e desem =
no tão geral, recorrem como unico meio da sua =
redempção a Vossa Alteza Real para que vol =
vendolo

retornando os seus Augustos Othos piedosos para estes tão infelizes
viveres, haja por sua Real clemencia prover os reme-
dios necessarios a tão craseidos males tomando a quel-
las medidas que se acharem adequadas.

1.^o Embaracar a usurpação completa do que a indol-
thes resta.

2.^o Revenollicar o que se lhes estiver e la n destinaamente
tomado, uzando para esse fim de meios extraordinaria-
rios por que pelos do chicana nada se poderá fazer
visto a grande falta de meios, e não terem em
seu auxilio mais do que o actual Commandante,
pois outro qual quer que venha he mui na tural
à vista do que a te de presente se tem praticado
que ponha cumulo a toda a desgraça, e extermi-
nação dos Suplicantes, devenolo-se ter em vistas que
se pelo estado decadente em que se achão não podem
agora ser povoados seus Campos, pode-lo hoio ser de-
pois da emittação do que o actual Commandante
tem praticado com o Sr. João Gabriel, podenolo
torn bem da rem-se de renda ou de foro como costum-
mão fazer os proprietarios de terras.

3.^o Nomear homens de intelligencia, e prohibi-
para seus Administradores, assim como para

Escrivaens ou Mordomos, sendo tanto hums como outros instruidos na arte de agricultura, havendo alem destes hum Administrador geral que sirva de inspecionar os trabalhos, e arranjos de todos os mais empregados.

4.^o Mandar-se para cada Povo hum Capellão ou Vigario, os quaes deverão ser pagos por conta do Real Fagenda, visto que os Suplicantes pagueo Dízimos a Deos de suas criaçoes e colheitas, proibindo ser clérigos ou Frades Barbadinhos, serem homens da melhor escolha, a fim de que não imitem os que entre os Suplicantes tão indignam^{te} tem exercido este lugar, e com quem as correspondentes e administraçoes tem feito a crecida despesa entre tudo quanto vensem de 700 p^{to} 000^{rs}, não despendendo com tudo dos miseraveis Indios por cazamentos, Baptizadões, e enterros esportulos muito crescidos, do que nada persebem nem músicos, nem Sacristães.

5.^o He de necessidade absoluta que haja hum Cirurgião em cada Povo, assim como huma Botica fornecida dos medicamentos indispensaveis, cuja despesa actualmente não podendo fazer nenhum d'elles, pretendem os Suplicantes que em remuneração dos seus serviços na guerra, e do incalculavel Fagenda despendida com a mesma, esta seja feita por conta

da Fazenda Nacional, ao menos pelo tempo de dois annos
emquanto os administracões, de pois de tomadas as
quellas medidas que se esperão da munificencia de
Vossa Alteza Real, não a dequiem algum grau de
estabilidade; devendo não esquecer ser quanto an-
tes a Vacina que tendo já tantos annos entre os Povos
civilizados feito tão consideraveis vantagens, há me-
nos de quatro o terrivel mal das variegas tem levado
nestes Povos mais de meia população.

6.^o Que no caso de ser necessario quando não seião bas-
tantes o dictos dos Supplicantes para mais inteiro co-
nhecimento da verdade ouvir algumas pessoas, seja
indispensavelmente hum dos dellos o actual Com-
mandante ou se áche residindo entre elles procu-
rando fazer a felicidade de todos, ou no caso de lhes
ser arrebatado por força da intriga, e da malicia de,
aonde quer que estiver, podendo tam bem sobre to-
do o referido ser consultado o seu Antecessor o Mare-
chal Francisco das Chagas Lamas que por longa ex-
periencia dos Supplicantes deve estar presente em to-
do quanto se allega.

7.^o Finalmente supplicação mais a Vossa Alteza
Real que o presente assignado seja por conta da

Fazenda Publica mandando imprimir ou em Gazeta ordinaria ou em papel separado, bem como as resoluções que a piedade de Vossa Alteza Real houver por bem de prodigar para com os Suplicantes, assim de que chegue ao conhecimento de todos, tanto a Vozão que lhes assiste, como a justiça que merecem.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

C. P. M.

Cap.^m Francisco Cairupa

Capp.^m João José Texeira

Capp.^m João Guarapá

Capp.^m João Francisco

Del.^{te} Mestre Grand.^o Xavier

Sen.^o Estebão Cairupa

Sen.^o Miguel Henri

Sen.^o Patrício Barnimbi

Sen.^o Pedro Guairumbi

Sen.^o Jacinto Tupandi

Sarg.^{to} Afonso Lourenço Jaratuna

Sarg.^{to} Santiago Arambaju

Sarg.^{to} João Chumbo

Sarg.^{to} Sotirio Taparaj

Sarg.^{to} Antonio Guaiho

Sarg.^{to} Ignacio Ajuare
Sarg.^{to} João Baptista Ari
Sarg.^{to} Pedro Ajo
P. Chão. C. A. H. H. H. H.

Sarg.^{to} Sigrisano Mariera
Sarg.^{to} Jacinto Pirapa
Sarg.^{to} Jorge Tim
Sarg.^{to} Toribio Ati
Sarg.^{to} Theodoro Ati

Sarg.^{to} Cecilio Timpare
Cabo Timoteo Carneiro
Cabo Antonio Guasembani

Tim. Miliaris Aruij

Martin Dign

Caba Sargis Obnavigu

Timoteo Azeveja

Agostinho Guarama

Tim. Miliaris Aruij

Theodoro Ribeiro

Segundo Borna

Aransio Severiano

Loenzo Cambayai

Gerardo Ant. Vieira

Vicente Amapati

João Guerec

Estevão Trama

Bernave Araquindi

Juliano Facy

Alexis Guirague

Fernando Bejner

João Bapta Piriji

Hermeng. Cujavaca

Pedro Borge de pin

Zacharia Kapai

João Cuyaguai

Pedro Jose da Palma

Emilio Monduaj

Feliciano J. Patricio
Manoel Guayngray
Claudio Tabuge
Cagimiro Parabe
Toio Bap^{ta} Parahera
Julian Baruge
Miguel Ygn.^{cio} Taxibe
Marcon Yotti
Isidro Farinma
Fran.^{co} Xav.^r Acapoti
Joan Ant.^o Tuma
Felipe Sant.^o Poju

Ynacen cioyaxipuy
Joan B.^{ta} Charie

Urbano Api
Mig. L.^{to} Boro
Andres Guayuxa
Fab.ⁿ Seut.ⁿ Sapopi
Mig. l. Ant.^o Aybi
Lagado Guayucari
Isidro Cano
Mig. l. Pintos
Matias Anton.^o Canabi
Ezequiel Bern.^{ta} Bapura
Luis Arac
Jose Man.^{co} Paupa
Ramon nhongoi
Mariano Chembo

Joseph Enano tibi

Amestauo Caagua

Andres Gavi

Castos Parabera

Ysidro Chandi

Soco Jose Cumbaej

Proto Abace

Marino Sepuki

Santiago Pindo

Domingos Luna

Ygnacio Mandaxigua

Gabriel Tiri

Paulo Cabazu

Manoel Bajari

Justino Acate

Celidonio Chambo

Premi Xio Azobi

Joncio Guagua

Gabriel Vera

Pedro Celso Arajeira

Cap.^m Lour.^{co} Curupa

Barzilo Ayopandi

Felipe Baiera

Mig.^l Ararozu

Pedro Abasi
Cecilio Araujo

Vicente Tates
Thom. de Sales

Felipe Antonio

Bernardino de Sereja

Cap. Antonio Freire

Can. Dami

Pet. Andre Tavares

Valeriano Guagui



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR